

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 298, DE 2004

“Revoga o artigo 240 da Constituição Federal.”

AUTOR: Deputado Edmar Moreira
RELATOR: Deputado Gerson Peres

VOTO EM SEPARADO **(Do Sr. Antônio Carlos Magalhães Neto)**

I - RELATÓRIO

A proposta, encabeçada pelo ilustre Deputado Edmar Moreira, revoga o artigo 240 da Constituição Federal, que exclui da incidência do artigo 195, também da Lei Magna, as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Os autores justificam que “empregados e empregadores já desembolsam valores colossais sob a forma de contribuição destinada ao setor público.” Dizem mais: tais contribuições, além de eficácia duvidosa, “vêm contribuindo para a oneração da folha de salários das empresas e impedindo o emprego formal.” Na avaliação dos subscritores, as entidades favorecidas, como Sesi e Senai, integrantes do chamado **Sistema S**, pouco oferecem como contrapartida pelos “milhões de reais” que arrecadam. “O produto da arrecadação tem servido, isto sim, para a acomodação de empresários mal-sucedidos nos comandos dessas entidades, mediante polpudas remunerações e desmedidas mordomias.”

A relatoria conclui pela inadmissibilidade do projeto. Sustenta Sua Excelência que sua aprovação implicaria a extinção das entidades do **Sistema S** (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sest, Senat e Senar), contrariando a Constituição “em seus princípios e objetivos pétreos e sensíveis.”

É o relatório.

II – VOTO

Louvo o trabalho do eminente Relator, mas discordo de Sua Excelência. Alega a douta relatoria que a aprovação da “PEC significará a cessação da fonte de custeio” das entidades retrocitadas, “com grandes prejuízos sociais.” Avalia que isso importaria o próprio desaparecimento delas, com o sacrifício de princípios constitucionais básicos, como “a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade justa e solidária, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a erradicação da pobreza e da marginalidade, a redução das desigualdades sociais e regionais”, bem como “a valorização do trabalho humano, a busca do pleno emprego, a proteção à família, à infância, à adolescência e a integração ao mercado do trabalho.”

Quanto ao mérito, o parecer é incensurável para os defensores do **Sistema S**. Faltou dizer apenas quanto o sistema arrecada e qual o destino de todo o dinheiro que recebe. Afora isso, dificilmente haverá outro que o supere, especialmente pela eloquência dos números que traz como resultado da atuação das entidades envolvidas. Mas descabe a esta Comissão apreciar o mérito das propostas de emendas constitucionais. Trata-se de matéria já pacificada há mais de dez anos, mediante questão de ordem suscitada pelos ex-Deputados Nilson Gibson, Alexandre Cardoso e Matheus Schimit e resolvida pelo então Presidente Luís Eduardo Magalhães, de saudosa lembrança, de acordo com a qual cumpre a este órgão “pronunciar-se exclusivamente sobre a admissibilidade da proposta.” Questões de mérito pertencem à Comissão Especial a ser instalada, carecendo legitimidade à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para analisá-las, sob pena de violação ao Regimento (*Regimento Interno*, art. 202, § 2º)

Pessoalmente nada tenho contra o **Sistema S** ou qualquer de suas entidades. Reconheço a importância de algumas de suas ações, notadamente na preparação profissional de jovens que disputam o mercado de trabalho. Mas este não é o fóro adequado para se dissertar sobre suas virtudes ou defeitos nem para decidir sobre a utilidade, conveniência e oportunidade de mantê-lo como está. Cabe-nos dizer apenas se o projeto preenche ou não os requisitos formais, circunstanciais e materiais para tramitar. Compete-nos tão somente verificar sua compatibilidade com o texto constitucional, no que tange ao quorum de assinaturas, se as instituições funcionam regularmente, sem recurso às salvaguardas do Estado e se não fere os princípios federativo e da separação de poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico e os direitos e garantias individuais. Quanto a isso, improcede qualquer censura ao projeto. Tampouco há nele ofensa a outras restrições implícitas ao constituinte derivado, como as regras pertinentes ao titular do poder constituinte e do poder reformador ou as relativas ao próprio processo de reforma constitucional, que na doutrina que vem de Nelson de Sousa Sampaio, ex-catedrático da Faculdade de Direito da

Universidade Federal do meu Estado, também integram o núcleo intangível da Carta da República. Em suma, no que pertine a este Colegiado, a proposta está apta a tramitar.

O douto Relator pretende vetar seu prosseguimento sob o argumento de que, por inviabilizar o **Sistema S**, a revogação do artigo 240 da Lei Magna afrontaria a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa no plano econômico, além de comprometer os esforços para a erradicação da pobreza, da marginalidade e redução das desigualdades sociais e regionais, como se a efetivação desses valores dependesse da cobrança das contribuições parafiscais que o dispositivo tutela. A relatoria não esclarece, porém, qual cláusula pétrea estaria violada. E não o faz porque não há transgressão a qualquer delas.

Na verdade, não há mínima relação entre a cobrança das contribuições e a concretização desses valores. Tanto não há que esse artigo 240 sequer constou do texto inicial do projeto constitucional. O professor José Afonso da Silva noticia que ele só foi “elaborado no final do primeiro turno do processo constituinte” (v. *Comentário Contextual à Constituição*; 2ª ed, Malheiros, S. Paulo, 2006, p. 881), mercê certamente das pressões dos setores favorecidos pelo sistema.

É oportuno registrar, a propósito, o voto do Deputado Inaldo Leitão, ex-Presidente desta Comissão, como relator desta PEC na Legislatura passada. Escreveu Sua Excelência: “No que concerne à análise material da proposição em apreço, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que o dispositivo projetado na Proposta de Emenda à Constituição nº 298, de 2004, visando a revogação do art. 240 do texto constitucional, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atinge a separação de Poderes.” O parecer não foi votado, mas reforça a tese aqui exposta de que a matéria deve seguir seu trâmite.

Além do mais, a revogação do artigo não importa, necessariamente, no fim das instituições que o parecer preserva. Outras fontes de custeio podem ser criadas, sem sacrificar o esforço do empresariado nacional, já profundamente penalizado com os juros altos e a brutal carga tributária que pesa sobre ele.

Nessas circunstâncias, votamos pela **admissibilidade** da proposta de emenda constitucional em apreço, por entender que ela preenche os requisitos constitucionais e regimentais indispensáveis à sua tramitação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
PFL/BA

